

PARECER/ADMINISTRATIVO: 03.01.2020

PROCESSO Nº:

MODALIDADE: BOLSA ATLETA 2020

OBJETO: Análise e parecer jurídico referente às Defesas apresentadas pelas atletas "Laura Paganelli", "Júlia Ribeiro Edehardt", "Rebeca Jeske Bauab" e "Luiza de Abreu", em razão das impugnações que lhes foram apresentadas em face à concessão do benefício da "Bolsa Atleta 2020".

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Conselho Municipal de Esportes, para que a PGM, por meio desta Assessoria Jurídica Administrativa, efetue análise e parecer jurídico acerca das Defesas apresentadas pelas atletas "Laura Paganelli", "Júlia Ribeiro Edehardt", "Rebeca Jeske Bauab" e "Luiza de Abreu", em razão das impugnações que lhes foram apresentadas em face à concessão do benefício da "Bolsa Atleta 2020".

As referidas impugnações se fundamentam na alegação de que as atletas impugnadas possuem vinculação de suas modalidades esportivas junto ao educandário "Cepavi", sediado no vizinho Município de Porto Belo, o que infringiria o "Edital de Bolsa Atleta 2020".

Em matéria de defesa, as atletas impugnadas, em peça jurídica única e firmada por advogada, assumem o vínculo esportivo junto à entidade sediada no Município de Porto Belo, porém alegam que tal condição não infringe o edital, juntando uma declaração emitida pela referida escola e firmada pela técnica de patinação, onde declara que as impugnadas representam o Município de Itapema. É o breve relatório.

1. DAS ESPECIFICIDADES DO PARECER JURÍDICO

Pareceres são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer proferido pelo órgão, mas sim o ato posterior que o aprova.

1. DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

Inicialmente, buscamos amparo no art. 37 da Constituição da República, o qual apresenta regras objetivas, bem como princípios que nortearam o trato com a coisa pública, os quais estão dispostos no *caput* do citado dispositivo constitucional, que passamos a transcrever, *in verbis*, abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Sem grifo no original)

Dentre os princípios destacados no *caput* do art. 37 da Constituição da República, o primeiro deles é, justamente, o Princípio da Legalidade, o qual Marçal Justin Filho[1] discorre da seguinte:

A atividade administrativa é um conjunto de ações dirigidas a conformar a autonomia dos particulares e a promover a satisfação dos direitos fundamentais que se desenvolve sob a égide da legalidade. Numa democracia republicana, a atividade administrativa não pode ser compreendida senão como atuação infralegal. (Sem grifo no original)

Pela lição transcrita acima, fica claro que todos os atos provenientes da Administração Pública devem, sob pena de ineficácia, estar sob o império da lei. Marçal Justin Filho[2], em lição posterior, complementa da seguinte forma:

A Constituição reservou a parcela mais significativa da competência normativa para o Poder Legislativo. O art. 5º, II, da CF/1988, determinou que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade é uma garantia fundamental do cidadão e norteia a atividade

administrativa do Estado. Essa garantia traduz-se na participação do povo ou seus representantes eleitos na produção de normas que introduzam inovação na ordem jurídica. Assim, de acordo com os ensinamentos de Marçal Justin Filho, a legalidade é uma garantia do cidadão em um regime republicano.

Portanto, partindo-se desta premissa, deve-se buscar a regra esculpida na Lei Municipal nº 2.778/2009, que instituiu da Bolsa Atleta aos desportistas representantes do Município de Itapema, e, subsidiariamente, junto ao Edital de convocação para a inscrição de solicitação da Bolsa Atleta para o ano de 2019. Neste sentido, transcrevemos o art. 3º, VI da Lei Municipal nº 2.778/2009 a seguir:

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

VI - **comprovar a representatividade do município.** (Sem grifo no original)

Desta forma, constata-se que a regra contida na Lei Municipal nº 2.778/2009 determina que o candidato a concessão da Bolsa-Atleta deve comprovar que representa o Município de Itapema em suas competições. Esta situação foi o fundamento das impugnações interpostas em face das atletas impugnadas, as quais, *data vênia*, não lograram êxito em comprovar o contrário, limitando-se a juntar aos autos uma declaração emitida pelo próprio educandário sediado em Porto Belo, onde é declarado que as referidas atletas são representantes de Itapema. Ora, tal declaração, por óbvio, não possui valor algum, pois declara o que não pode declarar.

1. DA CONCLUSÃO

Assim, ante ao que aqui foi exposto, a PGM, por meio desta Assessoria Jurídica Administrativa, com fundamento na art. 3º, VI da Lei Municipal nº 2.778/2009, opina pelo **INDEFERIMENTO** da concessão do benefício **BOLSA ATLETA 2020** às atletas "Laura Paganelli", "Júlia Ribeiro Edehardt", "Rebeca Jeske Bauab" e "Luiza de Abreu".

É O PARECER. Salvo melhor juízo.

Itapema (SC), 26 de fevereiro de 2020.

[1] JUSTIN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2016. p. 69.

[2] JUSTIN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2016. p. 72.

—

Everaldo Medeiros Dias
Assessor Jurídico Administrativo
OAB/SC 10.155